

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 30.630 - SÃO PAULO - BRASIL

DELIBERAÇÃO CEE N° 20/74

Fixa a duração de 4 anos para a habilitação profissional, a nível do ensino de segundo grau, para o magistério das quatro primeiras séries do primeiro grau, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 29 e 30 da lei federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, e artigo 29, incisos I e XXV, da lei estadual n° 10.403, de 6 de julho de 1971 e nos termos da Indicação CEE n2 669/74, originária da Câmara do Ensino do Segundo Grau, aprovada na 588ª Sessão plenária, realizada em 23 de outubro de 1974,

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 29 da lei federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, a formação de professores e especialistas para o ensino de 1° e 2° graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País;

Considerando que, no sistema estadual de ensino de São Paulo, a formação de professores para o antigo curso primário, hoje 1ª a 4ª séries do ensino de 1° grau, vinha sendo realizado sob a égide da lei federal n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, em 4 anos a nível colegial,

Delibera:

Artigo 1° - A atual habilitação profissional, a nível de 2° grau, para o magistério das quatro séries do ensino de 1° grau será feita, no sistema de ensino de São Paulo, em quatro anos, com o mínimo de 2.900 horas de duração.

Artigo 2º - O currículo das escolas que oferecem a habilitação prevista no artigo anterior será organizado de acordo com os pareceres CFE nºs 45/72 e 349/72.

Parágrafo único - Caberá aos estabelecimentos de ensino escolherem até três disciplinas correspondentes à parte diversificada, enquanto o Conselho Estadual de Educação não fixe o seu elenco.

Artigo 3º - Aos alunos que concluírem a 3ª série da habilitação prevista no artigo 12 poderá ser conferido certificado de conclusão de ensino de 2º grau, para os efeitos do artigo 23, alínea "a" da lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Artigo 4º - Os alunos que vierem a concluir, em 1974, a habilitação organizada na base de três anos de estudos poderão receber o diploma de habilitação para o magistério da 1ª à 4ª série de ensino de 1º grau.

Artigo 5º - Os diplomas referidos no artigo anterior poderão ser equiparados aos da habilitação prevista no artigo 1º mediante estudos adicionais de um ano.

Artigo 6º - Os alunos que estiverem matriculados na 3ª ou 4ª série do Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário, de acordo com a Resolução CEE nº 36/68, poderão concluir os estudos nas bases estabelecidas naquela Resolução.

Artigo 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada por unanimidade na 588ª sessão plenária,
hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", 23 de outubro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente